



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 256/2007
PROCESSO Nº 2005/6040/501391
RECURSO VOLUNTARIO Nº 6386
RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.66.151-0

EMENTA: ICMS. Aquisição de mercadorias destinadas a uso e consumo. Vedado o aproveitamento de crédito no período fiscalizado. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência por constituição do crédito tributário, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2005/001791 com relação ao contexto 4.11, para condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário referente o contexto 4.11, no valor de R\$176.300,85 (cento e setenta e seis mil, trezentos reais e oitenta e cinco centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Angelo Pitsch Cunha, Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de dezembro de 2006 a conselheira Delma Odete Ribeiro.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em diversos contextos. Sendo no primeiro para recolher ao tesouro estadual por utilizar indevidamente crédito de ICMS registrado em livro próprio no período de agosto a dezembro 2000, referente a aquisição de mercadorias destinadas a uso e consumo, para aplicação em transporte, oficinas, suprimentos, manutenção e construção de imóveis, conforme constatado nos demonstrativos e nas cópias das notas fiscais; os demonstrativos foram elaborados em complementação ao AI 2005/000543, tendo em vista a apresentação de documentos fiscais em cumprimento as intimações nº 23 e 25 ; No segundo contexto, por aproveitar indevidamente crédito de ICMS, tendo em vista o extravio de documentos fiscais originários dos créditos, conforme demonstrado nas respostas apresentadas pelo contribuinte às intimações nº 23 e 25 e demonstrativos de aproveitamento de crédito sem comprovação de documento fiscal, no período de agosto a dezembro 2000;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

No terceiro contexto por multa formal pelo extravio de 20 documentos fiscais, conforme se pode demonstrar por meio de respostas do contribuinte, as intimações nº 23 e 25 e demonstrativos de notas fiscais extraviadas produzidas pela autuada;

Os autuadores juntam as autos valor das notas fiscais extraviadas relatório de aproveitamento de crédito indevido; rol de notas fiscais extraviadas; aproveitamento de crédito sem comprovação de documento fiscal; rol de notas fiscais lançadas no livro de registro de entradas produzido pelo sujeito passivo; intimações 23 e 25; lançamentos realizados no livro de registro e entradas sem documento probatório produzido pelo contribuinte dos meses fiscalizados; cópias de notas fiscais de serviços, consumo peças etc;

O contribuinte é intimado por meio de AR em 10/11/2005 e em 29/11/2005 apresenta impugnação aduzindo decadência dos lançamentos por homologação e cerceamento de defesa e ao final requer a improcedência dos autos. Junta procuração; substabelecimentos; constituição societária e estatuto social; notas fiscais;

Os autos são volvidos pelo julgador singular para que o sujeito passivo sanei a irregularidade de representação;

Saneados, os autos são volvidos ao julgador singular que exara sentença, tecendo as considerações sobre as argumentações da autuada; que a demanda decorre de aquisição de mercadorias para aplicação em transporte, oficinas, suprimentos, manutenção e construção de imóveis e sem comprovação de documento e fiscal e multa por extravio de vinte documentos fiscais; que os materiais destinados a manutenção de suas instalações são considerados materiais de consumo e não insumos por comporem o preço dos serviços; que a autuação é por aproveitamento indevido de crédito e não é tributo sujeito a homologação; que não há decadência pois esta ocorreria em 1º/01/2006 após a lavratura do auto e intimação do sujeito passivo; e ao final julga procedente o auto de infração conforme peça básica;

O contribuinte é intimado da sentença em 12/05/2006 e em 31/05 apresenta recurso voluntário aduzindo o que se segue: preliminar de decadência do direito do fisco de constituir parte do suposto crédito tributário, que deve ser aplicado o previsto no art. 150 do CTN por ser tributo de homologação e não art. 173, I, conforme sentença; ausência de motivação que estão ausentes os elementos indispensáveis e que resulta em nulidade de pleno direito; e ausência de elementos probatórios necessários para a imputação da infração e não inversão do ônus da prova para o contribuinte; no mérito rebate as argumentações da julgadora e aduz a inconstitucionalidade e o caráter



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

confiscatório da multa aplicada e ao final requer a improcedência do auto de infração;

O refaz requer a manutenção da sentença singular.

O chefe do CAT determina a juntada de espelho processo aos autos;

Em 03/10/2006 a autuada aproveitando o refis, apresenta quitação dos contextos 5.1 e 6.1 dos autos de infração em pauta com respectivo DARE .

Remanesce por falta de pagamento o valor contido no campo 4.1

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no presente feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, e tece as considerações sobre as alegações da parte passiva e ao final julga procedente o auto de infração.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, pela manutenção da sentença singular, para dar lugar a procedência, dos autos de infração nº 2005001791.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário